

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº1206/2026 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº006/2026)

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo do Tenente, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e não inferiores a R\$ 63,78 (sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao programa, pelo valor atual da dívida.

§ 2º Caso o débito tributário inscrito em dívida ativa esteja ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação do procurador, sem prejuízos das penhoras efetivadas em juízo, até a quitação do parcelamento.

§ 3º A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento, que só poderá ocorrer após a quitação das custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

§ 4º Os contribuintes que tenham aderido a qualquer parcelamento administrativo nos últimos cinco anos e que não tenham cumprido o pactuado, não poderão aderir ao REFIS.

Art. 3º O débito tributário para fins deste programa será consolidado na data do pedido de adesão e será composto pelo valor principal, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multas, calculados até a data da adesão, nos termos da legislação municipal aplicável, observado, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, que o montante apurado não poderá exceder a variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC no mesmo período.

Art. 4º Sobre os valores apurados a título de juros de mora e multas, incluídas na consolidação do débito na forma do art. 3º, serão aplicados os descontos previstos no art. 5º, conforme a modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Parágrafo único. O valor do débito resultante da aplicação dos descontos será pago à vista ou dividido em parcelas mensais e sucessivas de valor fixo, sobre as quais não haverá nova incidência de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 5º A opção pelo REFIS pode ser feita em uma das seguintes modalidades de pagamento e parcelamento:

I – Para pagamento à vista terá 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa;

II – Para parcelamento em duas ou três vezes terá 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

III – Para parcelamento em quatro ou cinco vezes terá 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

IV – Para parcelamento em seis ou sete vezes terá 30% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa;
V – Para parcelamento em oito ou nove vezes terá 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa;
VI – Para parcelamento em dez ou onze vezes terá 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa; e
VII – Para parcelamento em doze vezes terá 5% (cinco por cento) de desconto sobre os juros e multa.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – Na confissão irrevogável e irrefutável dos débitos fiscais;
II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos;
III – A manutenção integral das garantias e dos gravames oriundos de medida cautelar fiscal ou de execução fiscal já ajuizada, até a quitação integral da dívida, quando o débito objeto do parcelamento for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º O parcelamento será revogado:

I – Pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não do pagamento integral das parcelas;
II – Pela inadimplência do pagamento de tributo relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;

Parágrafo único. A revogação do parcelamento, nos casos previstos nos incisos deste artigo será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará por meio de inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança pela via extrajudicial ou judicial, conforme o caso.

Art. 8º O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 30 de julho de 2026.

Art. 9º O Programa de Recuperação Fiscal não abrange débitos relativos a dívidas não tributárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 25 de maio de 2026.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

INES MARIA WERNER
Secretária de Administração e Finanças.

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Yasmin Nentwig Komochena
Código Identificador:E714EE8D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/05/2026. Edição 3537
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>